



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-11-15

SEB

=====

58 TC-001798/026/13

Prefeitura Municipal: Itararé.

Exercício: 2013.

Prefeito: Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi.

Acompanham: TC-001798/126/13 e Expedientes: TC-038947/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,01%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,36%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,75%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,17%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,96%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19		A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 3.810.989,58	4,08% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$ 3.385.070,45)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (FGTS, PASEP e Parcelamentos de INSS)	Regulares	
INSS	Apartado	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,82%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: Favorável

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ**, exercício de 2013.

1.2 O Município de Itararé recebeu fiscalização concomitante, nos termos do estabelecido no TC-A-023486/026/10, na Ordem de Serviço nº 01/2012 (subitens 1.3.1 e 1.3.2) e no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012².

A análise parcial do exercício de 2013 consta de fls. 27/34 do Acessório TC-001798/126/13 e apontou falhas no item **A.3.** Do Controle Interno.

Regularmente notificada, a Senhora Prefeita apresentou os devidos esclarecimentos (fls. 38/59) e documentos (fls. 60/90), informando as providências adotadas a fim de dirimir as falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fls. 21/48) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 22):

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- a Prefeitura não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal (fls. 22/23):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- o Município não divulgou, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º Setor.

² *“Artigo 1º: Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.*

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.3. Do Controle Interno (fls. 23/24):

- o Sistema de Controle Interno, mesmo regulamentado, não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 24/25):

- contabilização incorreta dos valores devolvidos pelo Legislativo municipal;

- insuficiente planejamento orçamentário, tendo em vista que as alterações orçamentárias atingiram o índice de 32,86% da despesa fixada inicial.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 25/26):

- falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade do patrimônio do ente.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 26):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 26/27):

- o Balanço Patrimonial não demonstra corretamente a Dívida de Longo Prazo.

B.3.1. Ensino (fls. 30/32):

- aplicação de 99,69% do FUNDEB recebido.

B.5.1. Encargos (fl. 34):

- não foi recolhido o montante de R\$ 2.205.618,93 a título de compensação de INSS;

- as compensações ocorreram de forma unilateral, realizadas sem a manifesta concordância da Receita Federal ou da Justiça.

B.5.3.2. Despesas com Multas e Juros (fl. 35):

- pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos no recolhimento de contribuições, configurando, assim, despesas que não atendem ao interesse público e, portanto, impróprias.

B.5.3.3. Despesas com Assessoria e/ou Consultoria para Recuperação de Créditos Previdenciários (fls. 35/36):

- despesas com assessoria e/ou consultoria para recuperação de créditos previdenciários, em inobservância ao disposto no artigo 25, II, da Lei federal nº 8.666/1993 c/c a Súmula nº 13 deste E. Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6.1. Tesouraria (fl. 36):

- nas conciliações bancárias, diferenças entre os saldos contábeis e os saldos bancários que não estão satisfatoriamente detalhados, uma vez que apresentam históricos genéricos.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 37):

- divergências entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial e o saldo declarado no Livro de Registro de Inventário;
- os termos de responsabilidade não contêm o estado de conservação dos bens;
- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- a Prefeitura não realizou reavaliações de bens móveis e imóveis;

- prédio público em mau estado de conservação.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 40/41):

- o parecer prévio do Tribunal de Contas não foi divulgado na página eletrônica do Município;
- publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), das Receitas e Despesas do Ensino e dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 41):

- deficiência na qualidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, uma vez que não retrataram a realidade da Prefeitura, o que prejudicou o acompanhamento da Gestão Fiscal.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 41):

- ausência de previsão em lei das atribuições dos cargos efetivos e em comissão, elemento necessário à comprovação de que estes se adequam aos requisitos exigidos pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 42/43):

- inobservância às Instruções e recomendações do Tribunal.

1.4 Acompanha os autos o expediente TC-038947/026/13 que trata do Ofício nº 692/2013 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara do Trabalho de Itararé, com cópia da decisão prolatada nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



autos do processo nº 0002900-43.2009.5.15.0148 RTOrd (transitada em julgado em 24-09-2013), tendo como reclamante o Senhor Claudinei Gerônimo e por reclamado o Município de Itararé.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias, Representações e Expedientes), durante a inspeção *in loco*, constatou que o período de trabalho abrangido nos autos foi de 01-04-2006 a 20-10-2008, não afetando o exercício em exame. Também informou que não ocorreram contratações semelhantes em 2013.

1.5 Regularmente notificada (fl. 49, DOE de 11-07-2014), a Senhora Prefeita **MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO CHIZZI** deixou transcorrer *in albis* o prazo para esclarecimentos.

1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 51/54) observou que a Prefeitura promoveu remanejamentos, transferências e transposições em patamar superior à expectativa inflacionária projetada para o período, os quais vieram a alterar o orçamento inicial, tanto que o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 3.810.989,58, no entanto, insuficiente para reverter integralmente o déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 7.253.633,58), sendo que também o resultado financeiro de 2013 foi deficitário em R\$ 3.385.070,45. Verificou que, embora o Município possua lastro financeiro para arcar com compromissos de curto prazo [disponibilidade de caixa em 31-12-2013 (consoante Balanço Patrimonial, fl. 20 Anexo/Sistema AUDESP) = R\$ 7.882.180,65 – restos a pagar processados em 31-12-2013 (fl. 26 dos autos) = R\$ 5.422.090,94 = liquidez de R\$ 2.460.089,71, em 31-12-2013], vem, no geral, assumindo obrigações maiores do que sua capacidade de pagamento e, desta forma, inviabilizando a obtenção do desejado equilíbrio financeiro, econômico e patrimonial, que apresentaram negatividade significativa. Além disso, a Responsável sequer se manifestou a respeito dos apontamentos relatados pela Fiscalização, o que denota falta de confiabilidade dos respectivos registros, fato que compromete a veracidade dos lançamentos efetuados e, conseqüentemente, os resultados espelhados nas peças contábeis. Concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 55/59) ressaltou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente aos quesitos constitucionais para a apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



das contas, tais como ensino (artigo 212 da CF), profissionais do magistério (artigo 60, XII, do ADCT/CF) e saúde (artigo 77, III, do ADCT/CF).

No entanto, diante das irregularidades constatadas pela Fiscalização em relação aos resultados deficitários financeiro e econômico, aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB de 99,69% (descumprimento do disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007) e ausência de recolhimento do montante de R\$ 2.205.618,93 referente ao INSS, objeto de compensação realizada pelo Município de forma unilateral e sem a manifesta concordância da Receita Federal ou da Justiça, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 60).

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 61/63) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas em razão das seguintes falhas: elevação do déficit financeiro, comparado ao do exercício anterior (em 53,33%), surgimento de déficit econômico (em 4.822,06%) e redução patrimonial (em 31,99%); ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; superação do limite para despesa com pessoal (52,17%), em dissonância com o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; não integralidade dos gastos do FUNDEB (99,69%), em inobservância ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007; compensação não homologada de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 2.205.618,93 decorrente de contratação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados e reincidente ausência de limite para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária (também observada nas contas do exercício de 2011, TC-001141/026/11).

Propôs recomendações ao Município a fim de que aprimore o seu planejamento e, ainda, para que a LOA contenha previsão para abertura de créditos adicionais em percentual compatível com o limite inflacionário (Comunicado SDG nº 29/2010).

Por fim, propôs o imediato envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente acerca da contratação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados noticiada nos itens “B.5.1” e “B.5.3.3”, que resultou na ausência de recolhimento de encargos do INSS, pela prática de compensação não homologada de créditos, bem como pagamento de R\$ 142.743,99 a título



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de honorários à contratada (objeto de análise do TC-000334/016/13³), a fim de que referido órgão tenha ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e possa tomar tempestivamente as medidas que entenda cabíveis.

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 64/67), no que se refere às diretrizes orçamentárias, verificou que a Lei municipal nº 3.459/2012 (LOA) autorizou o Executivo a realizar transposição, remanejamento ou transferências, no entanto, não houve menção a respeito de abertura de créditos adicionais e sim na Lei municipal nº 190/2012 (LDO), na qual consta o limite de 20% do orçamento da despesa, ou seja, R\$19.060.702,66. Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal de Itararé, extraiu a edição de leis específicas no decorrer do exercício, tratando das autorizações ao Executivo quanto às aberturas de créditos adicionais, em boa parte, por anulação de dotações e, outras, em decorrência dos repasses de verbas federais e estaduais. Tendo em vista que o resultado orçamentário foi superavitário em 4,08% (R\$ 3.810.989,58), entendeu que os procedimentos adotados pela gestão não devem ser objeto de censura. No tocante ao resultado financeiro, observou que os cofres centrais possuíam R\$ 0,70 para cada unidade da dívida e, se afastados os restos a pagar não processados (pendentes de pagamento), a liquidez atinge R\$ 1,24.

Quanto à despesa de pessoal, verificou que não houve a indicação (incidência no 3º quadrimestre) de elevação dos gastos de pessoal em virtude de atos diretos da Administração e, a exemplo dos benefícios pessoais dos servidores, a elevação das respectivas despesas estaria justificada, não revelando gravidade suficiente para contaminar as contas.

Acerca dos encargos sociais, observou que o Município possui a certidão negativa de débitos previdenciários (fl. 101 do Anexo) e que a Fiscalização apontou a ausência de concordância da Receita Federal sobre as compensações realizadas pelo Município. Não obstante, as Guias de Recolhimento - GFIP (fls. 98/100 do Anexo) emitidas pelo Ministério da Fazenda indicam os valores contabilizados a título de compensação pelo Executivo de Itararé no exercício (janeiro, fevereiro e maio), revelando, assim, a disposição quanto à regularidade nas contribuições sociais, conforme certidão nº 0397422014-88888390, emitida em 19-02-2014. Observou,

³ TC-000334/016/13 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itararé e a empresa Castellucci Figueiredo Associados, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ainda, que a Fiscalização citou a interveniência da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda. para obtenção de dados quanto às referidas compensações, supondo eventuais pagamentos superiores às quantias devidas à Seguridade Social. No entanto, tal contratação está sendo analisada no TC-000334/016/13.

Quanto à utilização de 99,69% dos recursos do FUNDEB, houve exclusão de alguns dispêndios, dentre eles a despesa de R\$87.798,00 (referente à aquisição de dois veículos escolares utilitários – Volkswagen – modelo Kombi, cujas notas de empenho foram emitidas à conta da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo de Itararé, unidade FUNDEB). Sobre a questão, verificou que a Fiscalização considerou que a falta de atendimento ao disposto no artigo 136, III, do Código de Brasileiro de Trânsito possibilitaria a exclusão do gasto; no entanto, entendeu que a falta de *“pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com dístico o ESCOLAR, em preto...”* não é motivo suficiente para a desconsideração do valor utilizado na aquisição, sugerindo que se advirta a Administração quanto à necessidade de caracterização dos respectivos veículos. Assim, tendo por referência que o déficit inicial dos gastos com FUNDEB se mostra inferior aos 0,31% desconsiderados inicialmente, considerou atendido o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007.

Desta forma, opinou pela emissão de parecer favorável.

1.9 Intempestivamente, a Senhora Prefeita **MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI** apresentou justificativas (fls. 68/104) e documentos (fls. 105/241).

Especificamente quanto aos itens **“B.3.1. Ensino”**; **“B.5.1. Encargos”** e **“B.5.3.3. Despesas com Assessoria e/ou Consultoria para Recuperação de Créditos Previdenciários”**, sustentou, em síntese:

B.3.1. Ensino (fls. 79/81):

No que se refere à glosa no valor de R\$ 87.798,00, relativo à aquisição de dois veículos escolares (na verdade foram adquiridos dez), que foi excluído dos cálculos, uma vez que os veículos não atendiam às exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do disposto no artigo 136, III, do Código Brasileiro de Trânsito⁴, ressaltou que, com urgência, foram tomadas as devidas providências, mas que estas não estavam concretizadas quando da inspeção *in loco* (doc. às fls. 194/197). No que diz respeito aos restos a pagar, salientou que foram quitados entre 01-02-2014 a 22-08-2014.

Os credores relacionados no item “Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados ao FUNDEB” tiveram seus empenhos quitados após a data, em razão da entrega dos materiais e equipamentos ter se dado posteriormente ao prazo ajustado.

Quanto à exclusão do valor de R\$ 103.000,00 para ajuste do item “Despesas Próprias em Educação”, a Senhora Secretária Municipal informou que tal aplicação não mais será realizada com recursos do ensino.

B.5.1. Encargos e B.5.3.3. Despesas com Assessoria e/ou Consultoria para Recuperação de Créditos Previdenciários (fls. 81/102):

A contratação de “Castellucci Figueiredo e Advogados Associados” (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012) visou à prestação de serviços de assessoria para levantamento de dados e apuração de valores com vista à recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS, tendo a interessada apresentado notas técnicas e documentação que demonstram, em tese, que o objeto do Contrato nº 68/2012 não exigiria licitação e admitiria a contratação direta, por amoldar-se ao disposto no artigo 25, II, da Lei federal nº 8.666/93. Mencionou, a respeito, diversos precedentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. A contratada Castellucci periodicamente encaminhava correspondência à Prefeitura, informando a apuração de créditos referentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados, a título de verbas indenizatórias/compensatórias. Após a realização da compensação, também periodicamente, a Prefeitura encaminhava à Secretaria da

⁴ “**Artigo 136:** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

III - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Receita Federal/INSS – Instituto Nacional de Seguro Social – Arrecadação/Fiscalização as informações dos valores compensados.

Informou que, de acordo com o Departamento de Contabilidade da Prefeitura, no exercício de 2012 foram pagos à Castellucci as seguintes importâncias: no exercício de 2012, R\$ 650.603,00 e, em 2013, R\$ 273.600,00, como restos a pagar de 2012, e mais R\$142.211,00, totalizando R\$ 1.386.991,00, sendo que, em tese, a contratada ainda teria a receber a quantia de R\$ 320.577,00.

Relatou que, entretanto, a atual Administração, antes mesmo de tomar conhecimento da existência de processo junto a esta E. Corte, assinalando irregularidades no Contrato, e do Inquérito Civil nº 14.0302.001009/2012-9, instaurado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e Repressão aos Atos de Improbidade Administrativa – Comarca de Itararé (que apontavam para o *“não recolhimento da importância de R\$ 8.565.516,02 ao INSS”*), adotou providências no sentido de averiguar a regularidade do ajuste, tendo, posteriormente, determinado a suspensão dos pagamentos à contratada.

A contratação realizada com Castellucci para recuperação de créditos está sendo analisada no TC-000334/016/13 e vigorou até 24-04-2013, data em que houve a anulação do contrato, após os apontamentos de ilegalidades no procedimento licitatório, por entender a atual gestão que se tratava da medida mais adequada, em homenagem ao princípio da autotutela.

1.10 Determinei que os autos retornassem à Assessoria Técnico-Jurídica (Setor de Cálculos e Unidades de Economia e Jurídica) e ao Ministério Público de Contas para manifestações acerca do acrescido (fls. 68/241).

1.11 O **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 243/245), em relação à aplicação no ensino (recursos do FUNDEB), analisando a documentação juntada (fls. 194/197), considerou procedentes as alegações da defesa e opinou para que fossem reintegrados o valor de R\$87.798,00, relativo à aquisição de veículos escolares, e a quantia referente aos restos a pagar quitados até 31-03-2014, no montante de R\$56.281,75 (fls. 30 do Anexo I e 31 do relatório), nas despesas com recursos do FUNDEB. Refeitos os cálculos, concluiu que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 212 da CF, uma vez que aplicou **25,01%** na manutenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e desenvolvimento do ensino; investiu **71,75%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, atendendo ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF e, durante o exercício de 2013, aplicou o equivalente a **100%** dos recursos do FUNDEB.

As **Unidades de Economia** (fls. 246/247) e **Jurídica** (fls. 248/251), a **Chefia** do órgão (fl. 252) e o **Ministério Público de Contas** (fl. 253) reiteraram seus posicionamentos pretéritos pela emissão de parecer desfavorável.

1.12 Pareceres anteriores:

2010 - **Desfavorável**⁵ (TC-002669/026/10 – Relator E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 02-08-2012). Pedido de Reexame conhecido e não provido (Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 26-10-2013).

2011 – **Desfavorável**⁶ (TC-001141/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 14-12-2013). Pedido de Reexame conhecido e não provido (DOE de 14-01-2015).

2012 – **Desfavorável**⁷ (TC-001730/026/12 – Relator E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 27-11-2014). Pedido de Reexame conhecido e não provido (Sessão do Tribunal Pleno de 28-10-2015, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA).

⁵ Insuficiente aplicação no Ensino (24,97%) e utilização parcial dos recursos do FUNDEB (81,49%).

⁶ Utilização dos recursos do FUNDEB de apenas 97,26%, desatendendo ao disposto no artigo 21, caput, e §2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

⁷ Déficit orçamentário; Aumento significativo do déficit financeiro do exercício anterior; Ausência de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo; Déficit econômico revertendo resultado econômico positivo de 2011; Diminuição patrimonial; Alterações orçamentárias de 42,81%; Compensações previdenciárias, por conta e risco da Municipalidade, no montante de R\$ 6.359.897,09, o que correspondeu a 67,33% do valor devido; Inadimplência de Termo de Parcelamento firmado junto ao INSS no montante de R\$ 363.326,45 e; Descumprimento do disposto no artigo 73, VI e VIII, “b”, da Lei Eleitoral (Despesas com Publicidade e Propaganda e Alterações Salariais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.13 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 93.439.655,95	48.195	R\$ 1.938,78	R\$3.045,39	36,34%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(4,42%)	(0,09%)	(8,87%)	4,08%

Fonte: fls. 254/263.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Itararé (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+4%	+2%	-4%	+24%	
IDEB	4,8	5,0	5,1	4,9	6,1	--
Meta	-	4,9	5,2	5,6	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Itararé	4,8	5,0	5,1	4,9	6,1
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Itararé (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		0%	+5%	-7%	0%	
IDEB	3,9	3,9	4,1	3,8	3,8	--
Meta	-	3,9	4,1	4,3	4,7	5,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Itararé	3,9	3,9	4,1	3,8	3,8
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,63%	24,85%	25,07%	25,32%	25,01%
FUNDEB (100%)	-	99,21%	100%	99,83%	100,36%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	60%	66,04%	63,11%	71,75%

Fonte: (*) TC-002688/026/05 (Exercício de 2005), TC-002277/026/07 (Exercício de 2007), TC-000271/026/09 (Exercício de 2009), TC-001141/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

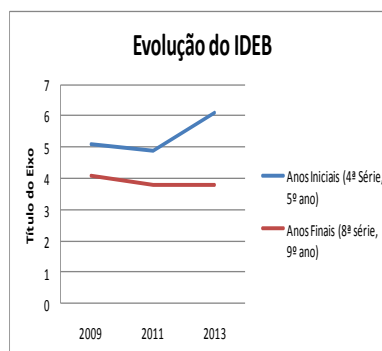
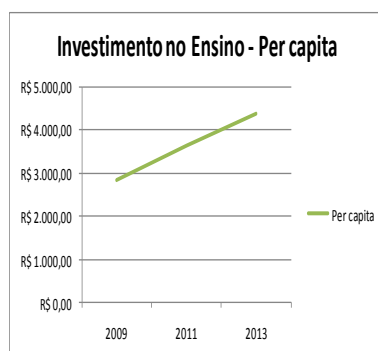
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	9.554.497,65	8.940.030,92		18.494.528,57	6543	2.826,61
2011	11.984.145,19	10.620.476,86	29.207,34	22.575.414,71	6192	3.645,90
2013	13.373.172,24	12.973.454,62	78.325,55	26.424.952,41	6038	4.376,44

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.826,61 (2009), R\$ 3.645,90 (2011) e R\$ 4.376,44 (2013)}. Quanto ao índice IDEB, foi constatada, com relação à 4ª série/5º ano, regressão de 2009 a 2011 {5,1 (2009) para 4,9 (2011)} e progressão no período de 2011 a 2013 {4,9 (2011) para 6,1 (2013)}. Também no que respeita aos anos finais, 8ª série/9º ano, foi apurada regressão de 2009 a 2011 {4,1 (2009) para 3,8 (2011)} e estabilidade no período de 2011 a 2013 (3,8), tendo o resultado alcançado, neste caso, ficado aquém da meta projetada para o período (4,7).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Itararé** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (FGTS, PASEP e Parcelamentos de INSS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Quanto aos **resultados econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 1.863.857,35 (1,96% da receita prevista de R\$ 95.303.513,30). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária correspondeu a superávit de R\$ 3.810.989,58, isto é, 4,08% da receita arrecadada (R\$ 93.439.655,95).

Já o resultado financeiro mostrou-se deficitário, em R\$3.385.070,45. Entretanto, a par de ser significativamente inferior ao apurado em 2012 (R\$ 7.253.633,58), tal déficit equivale a 14 (catorze) dias de arrecadação (RCL)⁸, situando-se, assim, dentro da margem tolerada por esta Corte, por não demandar a solvência deste endividamento grande esforço fiscal por parte do Município.

⁸ RCL de 2013 = R\$ 88.344.093,53 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 245.400,26, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2013 = R\$ 3.385.070,45 ÷ R\$ 245.400,26 = 14 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O estoque de restos a pagar apresentou um decréscimo de 23,27% (passando de R\$ 13.475.189,76 para R\$ 10.338.937,65, fl. 26) e foram realizados investimentos correspondentes a 3,82% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$31.316.088,10, equivalente a 34,07%⁹ das despesas inicialmente fixadas (R\$ 91.904.513,30). Muito embora não haja menção na Lei municipal nº 3.459, de 23-10-2012 (LOA, fls. 09/12 do Anexo), a respeito de abertura de créditos adicionais, tal limite foi fixado em 20% do orçamento da despesa na Lei municipal nº 190/2012 (LDO).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídos do valor de R\$31.316.088,10:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%¹⁰) incidente sobre a despesa inicialmente fixada – R\$ 5.432.291,97;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 5.432.291,97 - do valor dos créditos abertos [R\$ 31.316.088,10 (-) R\$ 5.432.291,97 = R\$ 25.883.796,13], verifica-se que o resultado importou em 28,16% da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual autorizado na LDO e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Com relação aos **recursos do FUNDEB**, a Fiscalização apontou (fls. 30/32), após as glosas¹¹ efetuadas, a aplicação de 99,69% do seu total.

⁹ Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 91.904.513,30 (fl. 10 do Anexo).

¹⁰ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

¹¹ Exclusão de Restos a Pagar não quitados até 31-01-2014 no valor de R\$ 56.393,75 e as despesas com a aquisição de dois veículos escolares de R\$ 87.798,00 (por não atenderem às exigências do disposto no artigo 136, III, do Código Brasileiro de Trânsito) totalizando R\$ 144.191,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Acompanho, entretanto, os ajustes realizados pelo Setor Especializado da ATJ. Entendo, também, que deve ser reincluída no cálculo a despesa com a aquisição de dois veículos escolares no montante de R\$87.798,00, visto que, como assinalou a SDG, a falta de *“pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com dístico o ESCOLAR, em preto”*, conforme dispõe o artigo 136, III, do Código Brasileiro de Trânsito, não é motivo suficiente para a desconsideração do valor utilizado. Ademais, nas justificativas apresentadas, o Município informou já ter regularizado a impropriedade apontada.

No que se refere aos restos a pagar, verifico que foi quitado pela Prefeitura, no período de 01-02-2014 a 31-03-2014, o montante de R\$ 56.281,75 (fl. 30 do Anexo I), que deve ser, portanto, incluído no cômputo dos recursos do FUNDEB.

Refeitos os cálculos, o pertinente Demonstrativo passou a contar com a seguinte configuração:

Total de Receitas do FUNDEB	R\$ 21.552.280,19	100%
FUNDEB – Despesas:		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (min. 60%)	R\$ 15.463.798,76	71,75%
Demais Despesas Líquidas (máx.40%)	R\$ 6.166.918,98	
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	<u>R\$ 144.191,75</u>	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máx.40%)	R\$ 6.022.727,23	27,94%
Total Aplicado no FUNDEB em 31-12-2013	R\$ 21.486.525,99	99,69%
(+) Despesa com aquisição de dois veículos escolares	R\$ 87.798,00	
(+) Restos a pagar quitados até 31-03-2014	<u>R\$ 56.281,75</u>	
Total Aplicado com recursos do FUNDEB	R\$ 21.630.605,74	100,36%

Desta forma, cumpriu o Município o disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007, tendo investido o percentual de 100,36% dos recursos recebidos do FUNDEB.

2.4 Quanto às “Despesas com Pessoal”, a Fiscalização apurou (fls. 29/30) que o percentual atingiu 52,17% da Receita Corrente Líquida –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RCL¹² ao final do exercício, ultrapassando o limite prudencial fixado no artigo 22, parágrafo único, da LRF. Não considero, entretanto, que essa questão revele gravidade suficiente para obstar os presentes demonstrativos, já que restou observado pela Prefeitura o limite previsto no artigo 20, *caput*, “b”, da LRF.

2.5 Atinente aos **Encargos Sociais**, a Fiscalização (fls. 34/35) informou que, em relação ao INSS, foram realizadas retenções nas transferências do FPM, mas que, entretanto, não foi recolhido o montante de R\$ 2.205.618,93, referente aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2013, a título de compensação, conforme GFI's que acompanham o Termo de Verificação do Ministério da Fazenda¹³ (fls. 98/100 do Anexo). As compensações ocorreram de forma unilateral e sem a manifesta concordância da Receita Federal ou da Justiça, tendo por base informações prestadas pela contratada Castellucci Figueiredo e Advogados Associados¹⁴, as quais continham o período a que se referiam

¹² Quadro de Despesa de Pessoal (fl. 29):

Período	Dezembro/2012	Abril/2013	Agosto/2013	Dezembro/2013
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos -A	38.423.113,53	41.193.061,23	43.695.538,80	46.086.212,26
(+) Inclusões Fiscalização -B				
(-) Exclusões Fiscalização -C				
Gastos Ajustados - D		41.193.061,23	43.695.538,80	46.086.212,26
RCL - E	81.835.473,08	84.991.143,84	86.542.212,16	88.344.093,53
(+) Inclusões Fiscalização-F				
(-) Exclusões Fiscalização-G				
RCL Ajustada - H		84.991.143,84	86.542.212,16	88.344.093,53
% Gasto = A/E	46,95%	48,47%	50,49%	52,17%
% Gasto Ajustado = D/H		48,47%	50,49%	52,17%

¹³ Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS - Empresa

COMPETÊNCIA (2013)	VALOR COMPENSADO (R\$)
Janeiro	595.618,93
Fevereiro	750.000,00
Maio	860.000,00
TOTAL	2.205.618,93

¹⁴ Contratada em 24-04-2012 pelo valor inicial de R\$ 120.000,00, Contrato nº 56/2012, Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 para prestação de serviços de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa para análise, levantamento de dados e documentos visando recuperação de pagamentos efetuados indevidamente (INSS) à Receita Federal (Objeto do TC-000334/016/13, E. Relator ANTONIO ROQUE CITADINI, pendente de apreciação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



os valores pagos eventualmente a maior, todavia, sem o detalhamento destes pagamentos eventualmente superiores (conforme documentos anexos ao Termo de Verificação).

Ressaltou, entretanto, a Fiscalização que o Município dispunha, no período, de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fl. 101 do Anexo, período de 02-08-2013 a 29-01-2014).

Nas justificativas apresentadas, demonstrou a atual Administração que não se manteve inerte diante de tal situação, tendo adotado as devidas providências visando à rescisão do referido contrato. Ademais, as compensações só ocorreram em 3 (três) meses no exercício de 2013, tendo sido os restantes recolhimentos realizados mediante retenções nas transferências do FPM.

Entendo, assim, na linha de recentes decisões desta Corte, proferidas nos autos dos TC's-002020/026/12 e 002107/026/13¹⁵, que as compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas em exame, devendo ser objeto de análise em autos apartados.

Cito, a respeito, trecho do voto proferido pelo E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA precisamente na apreciação de Pedido de Reexame das contas da Prefeitura de Itararé, relativas ao exercício de 2012¹⁶:

"(...)

Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão".

¹⁵ TC-002020/026/12 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 11-11-2015, Pedido de Reexame Conhecido e Provido, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-002107/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 10-11-2015, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁶ TC-001730/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Por fim, as demais impropriedades apontadas no relatório da Fiscalização são dignas de advertências, não constituindo motivos suficientes para o comprometimento das presentes contas.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Itararé do exercício de 2013**.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores, metas físicas e critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do disposto no artigo 4º, I, "b" e "f", da LRF.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses efetuados a entidades do Terceiro Setor.

d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico "*O Controle Interno do Município*".

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

f) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

g) Atente para os prazos de pagamento de obrigações, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

h) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/1964¹⁷ e

¹⁷ **Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



regularize as impropriedades apontadas em relação aos bens patrimoniais.

i) Divulgue na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas e observe os prazos para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), das Receitas e Despesas do Ensino e dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁸, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema.

k) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

l) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

m) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 8ª série/9º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior à meta projetada para o período.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar do item “Encargos (Compensação de INSS)”;

b) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências que considerar cabíveis;

¹⁸

“Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) que o processo acessório TC-001798/126/13 e o expediente TC-038947/026/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO